



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY**  
**Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201987200302

Número Único: 0000269-65.2019.8.25.0078

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 17/05/2019

Competência: Santa Luzia

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: ELIZANGELA DOS SANTOS

Endereço: Povoado FEIRINHA

Complemento: ZONA RURAL

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: SANTA LUZIA DO ITANHY - Estado: SE - CEP: 49230000

Advogado(a): THAYLA JAMILLE PAES VILA 1193/A/SE

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA

Complemento: 26 ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20011904

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY  
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY**  
**Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987200302

**DATA:**

19/03/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA ITANHI/SE**

Processo: 201987200302

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIZANGELA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Alega a autora ter sofrido acidente de trânsito, o que teria levado à invalidez permanente por fratura do planalto tibial esquerdo.

Com isso, foi produzido o laudo pericial acostado, sobre o qual as partes foram intimadas a se pronunciar.

#### **DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

**Isso por que, carece prova da ocorrência de um acidente de trânsito valido.**

**Conforme documentos de fl. 71 emitido pela Dra. Tatiana Cardoso Escrivã de Policia, o registro de ocorrência acostado não foi emitido pela Delegacia de Estancia:**

Certifico para os devidos fins que o boletim de ocorrência apresentado pelo funcionário João Paulo Hora Gouveia da Seguradora Lider DPVAT para conferência desta Delegacia, com a numeração nº 7019, não foi emitido pela Delegacia Regional de Estância, sendo de autoria desconhecida a assinatura e carimbos apostos no respectivo documento.

E tal informação foi ratificada pelo Delegado Thiago Leandro Barbosa da Silva, em resposta ao ofício encaminhado (fls .206/207):

4- Com relação à veracidade do referido Boletim, tal fato deverá ser submetido a perícia, pois tal BO não poderia ter sido utilizado, já que fora descartado e solicitado que a noticiante procurasse uma unidade para registrar presencialmente os fatos em outra plataforma que era o RPO na época, já que acidente com lesões não poderiam ser noticiados via plataforma virtual.

Portanto, não possuindo qualquer validade o documento acostado, bem como embora a autora tenha declarado em depoimento que realizou outro registro pessoal, mas não trouxe aos autos, resta ausente a prova do acidente de trânsito informado.

Não fosse suficiente, em resposta ao ofício encaminhado ao hospital, de Estância, onde a autora afirmou ter sido atendida, a resposta foi a juntada dos documentos de fls. 194 a 198, que indicam atendimento ocorrido em 09/01/2020, com reclamação de falta de ar:

MS/DATASUS	HOSPITAL REGIONAL DE ESTÂNCIA		
No. DO BE: 504945	DATA: 09/01/2020	HORA: 10:47	USUARIO: DSMOREIRA
CNS:	SETOR: 01-ACOLHIMENTO		
IDENTIFICACAO DO PACIENTE			
NOME : ELISANGELA DOS SANTOS	DOC...: 1377943		
IDADE.....: 42 ANOS	NASC: 19/07/1977	SEXO..: FEMININO	
ENDERECO : Povoado RIACHO DO MARCO	NUMERO: 19		
COMPLEMENTO....: 704206216242984	BAIRRO: ZONA RURAL		
MUNICIPIO....: SANTA LUZIA DO ITANHY	UF: SE	CEP...: 49230-00	
NOME PAI/MAE.: JOSE DAMIAO DOS SANTOS	/MARIA CLEMILDES DOS SANTOS		
RESPONSAVEL....: A PROPRIA	TEL...: 79-99941		
PROCEDENCIA....: SANTA LUZIA DO ITHAY	980		
ATENDIMENTO....: FALTA DE AR	PLANO DE SAUDE....: NAO		TRAUMA: NAO
CASO POLICIAL.: NAO			

Verifica-se, portanto, que além da ausência de prova do acidente, carece a autora de prontuário relativo ao acidente no Hospital de Estância e, com isso, os documentos acostado não servem como prova visto que foram negativados pelo Hospital.

Constata-se, assim, que os documentos dos autos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Por fim, considerando as divergência nos documentos médicos que não correspondem à instituição emissora, requer sejam cientificados os órgãos competentes para que apurem eventual infração.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
SANTA LUZIA ITANHI, 19 de março de 2021.

**KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**